



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 590/2011 *al. 2*

(Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal – “Pague Fácil” e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil", pelo qual o Poder Executivo está autorizado, através da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Negócios Jurídicos, a conceder condições especiais para acordo de pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, durante o período de 26 a 29 de dezembro de 2011, nos termos da presente Lei.

Art.2º As condições especiais para acordo de pagamento prevêm a redução de multas e juros de mora e serão concedidas nas hipóteses descritas nos parágrafos deste Artigo.

§1º Pagamento em uma única parcela, considerando-se cada um dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ou consolidando-se o montante dos mesmos, com redução de:

- a) 100% (cem por cento) no valor da multa moratória; e
- b) até 50% (cinquenta por cento) das taxas de juros, preservando-se o valor monetário original do crédito tributário.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§3º Somente créditos fiscais de montante até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atualizado, poderão ser objeto do acordo previsto na presente Lei.

§4º O deferimento do pedido independará de notificação.

§5º As reduções previstas nos §1º deste Artigo serão aplicadas após a apuração regular do valor de cada um dos acréscimos legais, vedado qualquer outro cálculo.

§6º Em se tratando de créditos municipais em fase de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão calculados depois de aplicadas as reduções.

§7º Estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, as condições especiais estabelecidas nesta Lei, para acordo de pagamento de créditos daquela Autarquia inscritos em dívida ativa, ainda que executados.

Art.3º A concessão das condições especiais para acordo de pagamento, previstas no Artigo anterior, exclui, automaticamente, as condições estabelecidas no Art. 4º, II, da Lei nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 7.215, de 13 de agosto de 2004, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 7633/2005, excluída a hipótese do §2º, IV do Artigo anterior.

Parágrafo único - Para os casos previstos na presente Lei não se aplicam as disposições do art. 9º da Lei nº 8990, de 24 de novembro de 2009.

Art.4º O pedido para celebração de acordo somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicará em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e seu efeito importará em confissão irretratável, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.

§1º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação, suportar os ônus da sucumbência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º No momento da celebração do acordo, será emitido o Termo de Confissão de Dívida, constituindo ao sujeito passivo as seguintes obrigações:

- I - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei;
- II - pagamento regular dos créditos municipais lançados e vincendos.

§3º As custas e emolumentos judiciais, em se tratando de crédito em fase de cobrança judicial, deverão ser recolhidos pelo contribuinte na forma da legislação pertinente.

§4º Os parcelamentos celebrados anteriormente à publicação da presente Lei poderão ser renegociados nos termos desta Lei por seu saldo apurado no momento do pedido.

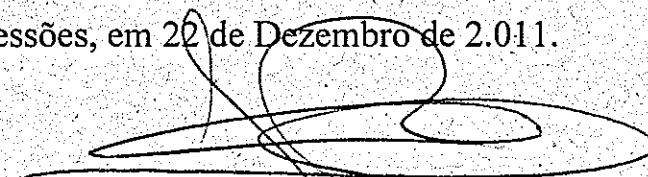
Art.5º O deferimento do pedido para concessão das condições especiais para pagamento, nos termos desta Lei, impede que o contribuinte reingresse com o pedido relativamente ao mesmo registro de cadastro fiscal, nos termos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade na mídia televisiva, radiofônica e impressa dos dispositivos desta Lei, no que concerne ao Programa Municipal de Regularização Fiscal - "Pague Fácil".

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de Dezembro de 2.011.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Este Substitutivo vem corrigir as distorções verificadas no Substitutivo nº 1, do senhor prefeito municipal, que manteve todos os artigos do projeto de lei original referentes a parcelamentos, que perdem o sentido com a expressiva redução do prazo, agora de apenas poucos dias, para que os acordos possam ser efetivados e em parcela única. Além disso, este Substitutivo vem ao encontro do discurso oficial do senhor prefeito, no sentido de que uma anistia de créditos fiscais justifica-se moralmente quando o crédito é tão pequeno que os custos de sua cobrança equivalem-se ou são maiores do que ele. Discurso que, curiosamente, não está materializado no texto do projeto original e nem no substitutivo nº 1, comparecendo agora neste Substitutivo no § 3º do Art. 2º. Por derradeiro, este Substitutivo elimina a utilização de qualquer forma de gratificação especial a servidores públicos, em razão de que todas as gratificações incidentes sobre o trabalho decorrente da aplicação desta Lei já existem na legislação estatutária.

